



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
21ª Vara Federal Cível da SJMG

AUTOS N. 1029667-94.2020.4.01.3800

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

1. _____ ajuizou a presente demanda de conhecimento em desfavor da **União** e do **Estado de Minas Gerais**, pleiteando, em sede de tutela antecipada, o fornecimento mensal do medicamento *Kalydeco 150 mg*, para utilização por tempo indeterminado, a ser tomado de 12 em 12 horas.

Narrou que é portador de fibrose cística (mucoviscidose), doença genética autossômica recessiva, crônica, com manifestações sistêmicas (pneumopatia crônica, insuficiência pancreática exócrina e hiperviscosidade de líquidos). Disse que a doença atinge o aparelho respiratório, digestivo e glandular, levando a pneumonias de repetição, diarreia crônica e desnutrição. Salientou que a doença é severa, irreversível, letal e incurável e que requer tratamentos médico e nutricional adequados.

Disse que o medicamento foi negado pelo Estado de Minas Gerais, alegando que ele não faria parte do protocolo autorizado pelo SUS. Como fundamento de sua pretensão, invocou os artigos 6º e 196 da Constituição. Ressaltou a imprescindibilidade do medicamento para seu tratamento, salientando que ele seria de alto custo e novo no mercado, razões pelas quais ele só seria acessível por meio de decisões judiciais.

Demonstrou que auferir rendimentos na faixa de R\$6.338,11, o que inviabilizaria a compra do medicamento, cujo custo, para uma caixa de 56 cápsulas, seria de R\$69.144,57 a R\$138.978,55.



Alegou que a sua situação se agravaria diante da atual pandemia da Covid-19, o que justificaria a designação de eventual perícia médica na sua residência, localizada na cidade de São João de Manhuaçu/MG.

Após a emenda da inicial (f. 81/82), foi designado perito judicial para elaboração de parecer técnico com base nos relatórios e prontuários médicos do autor (f. 450). Posteriormente, tendo em vista o retorno do trabalho presencial do médico perito, foi designada perícia médica (f. 456 e 464), a qual foi efetivamente realizada.

Foi apresentado o laudo pericial (f. 480/498), que, com fundamento nas recomendações oriundas da 88ª Reunião Plenária ocorrida na CONITEC, em 9-7-2020, afirmou que o medicamento requerido não era indicado para o caso do autor.

À vista do laudo, o autor manifestou-se a f. 500/504, afirmando que, em nova reunião plenária da CONITEC, a 93ª, foi deliberado que o medicamento, ora pleiteado, deve ser incluído no SUS para o caso do autor.

O perito, instado a se manifestar, apresentou a emenda ao laudo pericial (f. 565), reconhecendo que, após a elaboração do referido laudo, houve alteração de entendimento da CONITEC e, de fato, foi determinada a inclusão do fármaco nos protocolos do SUS para tratamento da moléstia que acomete o autor. Afirmou, ao final, que o autor enquadra-se, a partir de então, nos critérios previstos pelo SUS para tratamento com o medicamento requerido.

2. Sucintamente relatados, **decido**.

Pretende o autor que lhe seja fornecido o medicamento *Kalydeco 150 mg*, para utilização por tempo indeterminado, a ser tomado de 12 em 12 horas. Afirmou que o ajuizamento da presente demanda justifica-se pelo fato de o referido fármaco não ser fornecido pelo SUS.

De fato, ao tempo do ajuizamento, a droga requerida pelo autor não era fornecida pelo SUS. A sua inclusão nos protocolos do sistema de saúde nacional só ocorreu há menos de um mês, conforme se verifica dos documentos juntados pelo próprio autor e da emenda do laudo pericial (f. 565).

Assim, embora, a princípio, fosse o caso de superveniente perda do objeto da demanda, entende-se que deve ser deferida a ordem judicial para a concessão do medicamento, tendo em vista que a recente inclusão do medicamento nos protocolos do SUS pode ensejar demora no fornecimento do medicamento, sobretudo considerando que a inclusão se deu no último dezembro, perto dos recessos de fim de ano, o que, indubitavelmente, prejudica a aquisição e disponibilização do medicamento ao usuário do sistema.

Diante disso, tendo em vista a urgência da demanda, o evidente risco da demora e a adequação do medicamento ao caso do autor, deve ser deferida a tutela requerida.

3. Assim, **defiro** a tutela antecipada, para determinar à União e ao Estado



de Minas Gerais que forneça ao autor o medicamento requerido até que se comprove que já há regular disponibilização pelo SUS. A disponibilização deve ocorrer, no prazo máximo de 20 dias, sob pena de multa diária de duzentos reais, a ser vertida em favor do autor.

4. Pague-se o perito.

5. Dê-se vista às partes, por 15 dias, sobre o laudo complementar do perito.

I.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2021.

documento assinado digitalmente

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

